



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

LEI COMPLEMENTAR Nº 031 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

EMENTA: ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - LEI Nº 379/1977, NAS DISPOSIÇÕES ACERCA DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI APROVA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º. Os artigos 201 a 204-D da Lei nº 379/1977 passam a vigor com as seguintes redações:

Art. 201. Da decisão da autoridade administrativa de Primeira Instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º. Há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante a tramitação do recurso perante o Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 2º. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância.

§ 3º. A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes que, ao interessado, se afigure omissa, contraditória ou obscura, poderá ser objeto de pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação.

§ 4º. Os prazos processuais serão contados em dias úteis, assim considerados aqueles nos quais haja expediente administrativo na Secretaria Municipal de Fazenda, com a exclusão do dia do início e com a inclusão do dia do vencimento.

SEÇÃO IX

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 202. O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em segunda e última instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

§ 1º. O Conselho Municipal de Contribuintes compõe-se de:

I- Presidência e Vice-Presidência, constituídas por um(a) Presidente e por um(a) Vice-



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Presidente;

II- Colegiado de Conselheiros, constituído por seis Conselheiros, sendo três representantes do Município e três representantes dos Contribuintes;

III- Representação Fiscal, constituída por um(a) Representante Fiscal; e

IV- Secretaria do Conselho, constituída por um(a) Secretário do Conselho, com atribuições de natureza administrativa.

§ 2º. Serão nomeados dois suplentes para cada Conselheiro e para o Representante Fiscal, convocados para servir nos impedimentos ou nas faltas dos titulares e, sucessivamente, do primeiro suplente.

Art. 202-A. Os integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes serão nomeados pelo(a) Prefeito(a) Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º. Os Conselheiros e o Representante Fiscal deverão ser portadores de diploma de título universitário, com notório conhecimento e reconhecida experiência em matéria tributária.

§ 2º. Os Conselheiros representantes dos Contribuintes, tanto os titulares quanto os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe.

§ 3º. Os Conselheiros representantes do Município e o(a) Representante Fiscal, tanto os titulares quanto os suplentes, bem como o(a) Secretário(a) do Conselho serão indicados pelo(a) Secretário(a) Municipal de Fazenda dentre servidores efetivos do Município, incluindo servidores efetivos cedidos ao Município.

§ 4º. O(A) Presidente e o(a) Vice-Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes serão sempre designados dentre os Conselheiros representantes do Município, por meio de indicação do Secretário Municipal de Fazenda e nomeação pelo(a) Prefeito(a) Municipal.

Art. 202-B. A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á perante o(a) Prefeito(a) Municipal, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato de nomeação.

Art. 202-C. Perderá o mandato o(a) Conselheiro(a) que:

I- deixar de comparecer a 2 (duas) sessões consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;

II- usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III- recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, para além dos prazos estabelecidos, sem justo motivo; ou

IV- contrariar as normas legais e regulamentares do Conselho.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

§ 1º. A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do(a) Conselheiro(a).

§ 2º. O(A) Presidente do Conselho ou o(a) Representante Fiscal determinarão a apuração dos fatos referidos neste artigo.

Art. 202-D. Os Conselheiros serão indenizados, por meio de jeton, equivalente a 8 (oito) Unidades Fiscais do Município – UFISBP mensais, para os membros que atuarem em todas as sessões designadas no mês de referência.

§ 1º. O conselheiro titular que não se fizer presente em todas as sessões do mês de referência e o Conselheiro suplente, que atuar nas faltas ou nos impedimentos dos titulares, ou dos primeiros suplentes, receberão indenização, por meio de jeton, equivalente a 4 (quatro) UFISBP por sessão, limitada a 2 (duas) sessões mensais.

§ 2º. O Secretário do Conselho perceberá 50% (cinquenta por cento) da remuneração fixada para os Conselheiros.

Art. 203. O Processo Administrativo Tributário reger-se-á por este Código e, subsidiariamente, pelo Código Tributário Nacional, pelo Código Administrativo Municipal e pela Lei Processual Civil.

§ 1º. O recorrente será cientificado dos atos do Conselho Municipal de Contribuintes por um dos seguintes meios:

- I- pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto;
- II- por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III- por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;
- IV- por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 2º. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III do parágrafo anterior não estão sujeitos à ordem de preferência.

Art. 204. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho reger-se-ão pelo disposto neste Código e por seu Regimento Interno, aprovado por Resolução expedida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Fazenda.

§ 1º. O Regimento Interno assegurará:

- I- a distribuição proporcional dos processos a relatar;
- II- o julgamento segundo a ordem cronológica da autuação;
- III- a rigorosa igualdade de tratamento às partes;
- IV- a publicação das pautas de julgamento no Diário Oficial do Município;
- V- o direito de defesa oral na sessão de julgamento do recurso;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

VI- a publicidade das sessões e das decisões;

VII- o direito a pedido de preferência justificado pelas partes;

VIII- o estabelecimento de entendimentos vinculantes para todas a Administração Tributária Municipal, por meio da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e de Súmulas.

§ 2º. O Conselho poderá propor ao(à) Secretário(a) Municipal de Fazenda alterações no Regimento Interno, subscrita de forma paritária por representantes do Município e dos contribuintes.

Art. 204-A. Interposto o recurso voluntário, dirigido à unidade de Primeira Instância da Secretaria Municipal de Fazenda que proferiu a decisão recorrida, caberá, por parte da autoridade recorrida, o exercício do juízo prévio de admissibilidade, seguido do juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. Caso o recurso seja admitido e não haja a reconsideração da decisão, o respectivo Processo Administrativo Tributário deverá ser encaminhado, pela autoridade recorrida, à Secretaria do Conselho.

§ 2º. Realizados os procedimentos administrativos de registro do recurso na Secretaria do Conselho, o Secretário do Conselho remeterá os autos ao(à) Representante Fiscal, para fins de ofertar contrarrazões recursais no mesmo prazo estabelecido no artigo 201.

§ 3º. O(A) Representante Fiscal poderá promover a solicitação, de forma motivada, de qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal, a qual será apreciada pelo(a) Presidente.

§ 4º. Cumprida a diligência, o processo retornará ao(à) Representante Fiscal, que poderá alterar a sua promoção no mesmo prazo anteriormente estabelecido.

§ 5º. Após a conclusão da promoção do(a) Representante Fiscal, será designada sessão ordinária para a distribuição do Processo Administrativo Tributário ao(à) Conselheiro(a)-Relator(a).

Art. 204-B. Os Processos Administrativos Tributários serão distribuídos aos Conselheiros mediante sorteio, equitativamente.

§ 1º. Nos casos de conexão ou de continência, caberá ao(à) Conselheiro(a) sorteado(a) para atuar como relator(a) do primeiro recurso relatar os demais, fazendo-se a devida compensação, para fins de ser observada a regra da distribuição equitativa de processos.

§ 2º. O(A) Conselheiro(a) que atuar no exercício da Presidência ficará excluído(a) da distribuição dos processos, não lhe incumbindo relatar qualquer recurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

§ 3º. O(A) Conselheiro(a)-Relator(a) restituirá, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório para julgamento ou com a solicitação diligências, a qual será apreciada pelo(a) Presidente.

§ 4º. O(A) Conselheiro(a)-Relator(a) poderá solicitar, de forma motivada, qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

§ 5º. Cumprida a diligência, o processo retornará ao(à) Conselheiro(a)-Relator(a), para concluir o relatório para julgamento no mesmo prazo anteriormente estabelecido.

§ 6º. O voto do(a) Conselheiro(a)-Relator(a) e dos demais serão apresentados na sessão de julgamento.

§ 7º. Os demais Conselheiros, na sessão de julgamento, poderão solicitar diligências que não tenham sido anteriormente requeridas pelo(a) Representante Fiscal ou pelo(a) Conselheiro(a)-Relator(a), a serem apreciadas mediante votação pelo Colegiado.

§ 8º. O processo administrativo tributário com recurso pendente pelo Conselho Municipal de Contribuintes, baixado em diligência externa, merecerá tratamento prioritário, não podendo ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias para conclusão da diligência solicitada, salvo motivo de força maior, devidamente justificado no corpo do processo, pelo órgão municipal competente.

Art. 204-C. Deverão se declarar impedidos de atuar no Processo Administrativo Tributário, os Conselheiros e o(a) Representante Fiscal que:

- I- sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do conselho da sociedade ou empresa envolvidas no processo;
- II- tenham interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; ou
- III- tenham participado de alguma forma do procedimento fiscal de autuação do contribuinte.

Art. 204-D. O Conselho Municipal de Contribuintes somente poderá deliberar quando presente a maioria absoluta dos Conselheiros.

§ 1º As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

Art. 204-E. As sessões de julgamento do Conselho serão públicas.

§ 1º. O contribuinte recorrente poderá requerer ao Presidente, de forma fundamentada, que seu julgamento ocorra por videoconferência.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

§ 2º. Por deliberação do Presidente, poderão ocorrer poder videoconferência as sessões nas quais não haja julgamentos pautados.

§ 3º. Nas hipóteses de realização por videoconferência, devem ser adotadas providências para garantir:

- I- a identificação adequada dos participantes, na plataforma e na sessão;
- II- a utilização de vestimenta adequada;
- III- a utilização de câmara ligada, em local adequado, com o fundo estático.

§4º. Ao participante que se recusar a observar os requisitos enumerados no parágrafo anterior não será certificada a presença na sessão.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Piraí (RJ), 08 de dezembro de 2025.


Kátia Miki
Prefeita Municipal
KATIA CRISTINA MIKI DA SILVA
Prefeita Municipal

Mensagem nº 51/2025

Projeto de Lei Complementar nº 03/2025

Autor: Poder Executivo